SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-005434.989.24.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. • ***Advogados:*** **Wilson Fulan** (OAB/SP 123.261); Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760); Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395); Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094); Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737); Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252); e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178).
RESPONSÁVEIS:	Orlando Morando Júnior - Prefeito Municipal; José Luiz Gavinelli - Secretário de Finanças (firmou o ajuste pela contratante).
CONTRATADO:	CONSÓRCIO SBC - SIGLO - CTA.
RESPONSÁVEL:	Eduardo Francisco Bessa, Diretor Técnico.
EM EXAME:	**Termo de Aditamento SA.201.1 Nº 21/2024** (1º), formalizado em **06/02/2024** (Contrato de Prestação de Serviços SA.201.1 N.º 13/2023 - Tomada de Preços nº 10.014/2022 - TC-006256.989.23). **Finalidade do Termo:** Prorroga o prazo de execução do contrato, de 01/02/2024 a 31/08/2024, passando a vigência contratual a ser de 01/02/2023 a 14/12/2024, mantidas as demais cláusulas, termos e condições contratuais.
OBJETO CONTRATUAL:	Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de recadastramento / cadastramento e avaliação dos imóveis de propriedade do município, fornecimento e implantação de aplicativo de gestão para subsidiar atualizações dos valores referentes aos imóveis de propriedade do município de S. Bernardo do Campo. **Vigência inicial:** 01/02/2023 a 01/02/2024. **Valor contratual inicial:** R$ 2.328.175,00.
EXERCÍCIO:	2024.
INSTRUÇÃO:	Diretoria de Fiscalização DF-03 / DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame o **Termo de Aditamento SA.201.1 Nº 21/2024**, formalizado em 06/02/2024, vinculado ao Contrato de Prestação de Serviços SA.201.1 N.º 13/2023, de 01/02/2023, decorrente da Tomada de Preços nº 10.014/2022.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JVR0-9IUS-758I-AAKD

Teve por finalidade prorrogar o prazo de execução do contrato, de 01/02/2024 a 31/08/2024, passando a vigência contratual a ser de 01/02/2023 a 14/12/2024, mantidas as demais cláusulas, termos e condições.

Soergue-se que referida licitação e contrato **foram julgados irregulares** (TC-006256.989.23), em conjunto com a Representação (TC-021723.989.22), a qual, de início julgada procedente, mereceu juízo alterado para improcedente em sede de **Recurso Ordinário** (TC-022066.989.24)[1], o qual, contudo, manteve a decisão quanto à irregularidade da licitação e do contrato.

A **Auditoria,** em manifestação relativa ao presente Termo Aditivo (evento 19.1 destes autos), preliminarmente, assinalou que não registrou apontamentos de irregularidades que o comprometam. Todavia, destacou a ocorrência do sobredito julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato.

Nesse caminho, endossada pelo Diretor da Diretoria de Fiscalização GDF-3 (evento 22.3) concluiu que o Termo de Aditamento, ora em exame, também fica comprometido pelas incorreções da matéria que lhe deu origem, haja vista o **princípio da acessoriedade**.

À vista da instrução da Auditoria, o E. Conselheiro Relator à época assinou prazo à Prefeitura e aos demais interessados para, nos termos do art. 2º, XIII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, tomarem ciência do respectivo relatório e se manifestarem, inclusive com relação à aplicação do **princípio da acessoriedade**, tendo em vista os apontamentos de irregularidade do ajuste principal (despacho no evento 26.1).

[1] **Recurso Ordinário TC-022066.989.24** *(Ref. TC021723.989.22 – Representação; TC-006256.989.23 – Licitação e Contrato; e TC-013189.98924 – Embargos de Declaração)*. **Acórdão de 28/04/2025, publicado no DOE 05/05/2025, transitado em julgado em 13/05/2025** (evento 51 do TC-022066.989.24). Acorda o E. Plenário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 09 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, preliminarmente, rejeitando a nulidade suscitada, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto inserido aos autos, **dar lhe provimento parcial, apenas para alterar o juízo quanto à Representação, de procedente para improcedente,** e reduzir o valor da multa aplicada de 160 (cento e sessenta) para 80 (oitenta) Ufesps, **mantido o juízo quanto à irregularidade da licitação e do ajuste**, afastando-se, todavia, dos fundamentos da decisão recorrida, as anotações relativas à amplitude da pesquisa de preços, à inabilitação de proponente e à aplicação do artigo 48, § 3° da Lei Federal n° 8.666/93. (grifei).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JVR0-9IUS-758I-AAKD

Em resposta, apenas o **Município de São Bernardo do Campo** ofertou as suas justificativas no evento 47.1, com anexo no evento 47.2.

Nota-se que a sua petição, datada de 07/05/2024, foi juntada aos autos em 08/05/2024, portanto, em data anterior à 13/05/2025 em que ocorreu o trânsito em julgado do v. Acórdão do E. Plenário do Tribunal Pleno, em sede de Recurso Ordinário, que manteve irregulares a licitação e o contrato.

Feita essa observação, as justificativas da origem sustentam, em breve síntese, que, enquanto o processo principal não for definitivamente julgado, não é possível comunicar eventuais vícios ao aditivo, pois isso anteciparia decisões sem o devido contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Assim, defendeu que a aplicação do princípio da acessoriedade é inadequada (naquele momento), por ausência de coisa julgada.

O processo foi encaminhado com vista ao ***d. Ministério Público de Contas***, não sendo selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 52.1).

Nesse passo, considerando a repartição de competências estabelecidas na Resolução TCE/SP nº 12/2025, os autos vieram redistribuídos à apreciação deste julgador (evento 83.1).

É o relatório.

DECISÃO

Cuidam os autos do exame do **Termo de Aditamento SA.201.1 Nº 21/2024**, formalizado em 06/02/2024, subsequente ao Contrato de Prestação de Serviços SA.201.1 N.º 13/2023 - Tomada de Preços nº 10.014/2022.

A matéria foi instruída pela Auditoria à luz das Instruções deste Tribunal e das orientações desta E. Corte de Contas.

A Unidade de Instrução não apontou falhas dignas de nota no Termo Aditivo em si, porém, concluiu que o julgamento de irregularidade da matéria relativa à licitação e decorrente contrato, comprometeu o aditivo em análise pela aplicação do princípio da acessoriedade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JVR0-9IUS-758I-AAKD

No mérito, em que pesem os argumentos da Origem em suas justificativas, aqui devidamente analisadas e sopesadas, não se pode olvidar que a licitação e decorrente contrato - que precedeu o termo de aditamento em análise - foram julgados irregulares pelo E. Tribunal Pleno desta Corte de Contas em sede de Recurso Ordinário (TC-022066.989.24), cujo Acórdão de 28/04/2025, publicado no DOE em 05/05/2025, transitou em julgado em 13/05/2025.

Nessa linha, a jurisprudência que se consolidou nesta Eg. Corte de Contas acolhe o entendimento de que a decretação da irregularidade do ajuste principal, independente do momento em que ocorre, por sequência lógica, alcança os atos subsequentes fulminando-os de ilegalidade irreparável.

É que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, portanto, não importa o lapso temporal entre a assinatura dos presentes aditivos e a data da decisão, uma vez que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

Ademais, observo constar do r. Voto proferido nos autos do Recurso Ordinário (evento 43.1 do TC-022066.989.24) que a matéria principal fora julgada irregular pelo seguintes motivos: “

a) falta de estudo de viabilidade técnica-econômica da contratação, não tendo sido evidenciados os benefícios socioeconômicos da execução do objeto, em desacordo com o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

b) inexistência de ampla pesquisa de preços para demonstrar a compatibilidade dos valores ajustados com os preços praticados no mercado, descumprindo o disposto no artigo 3º combinado com o artigo 43, IV , ambos da referida norma;

c) ausência de planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários da contratação, em contrariedade ao prescrito no artigo 7º, §2º, II do mesmo diploma legal;

d) a ambiguidade de cláusula editalícia propiciou a subjetividade na condução do certame, inclusive com a inabilitação irregular de uma proponente, em infração aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JVR0-9IUS-758I-AAKD

e) reabertura de prazo para correção de proposta desclassificada, em que pese a inexistência de inabilitação de todos os licitantes, configurando utilização equivocada do preceito constante do artigo 48, §3º da lei de regência.

Já o v. Acórdão do E. Plenário do Tribunal Pleno afastou dos fundamentos da decisão recorrida as anotações relativas à amplitude da pesquisa de preços, à inabilitação de proponente e à aplicação do artigo 48, § 3° da Lei Federal n° 8.666/93, bem assim, reduziu o valor da multa aplicada de 160 (cento e sessenta) para 80 (oitenta) Ufesps, contudo, manteve o juízo quanto à irregularidade da licitação e do contrato.

Portanto, também é irregular o aditivo em apreço.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULAR** o Termo Aditivo em exame e **ilegais** as despesas decorrentes, aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ressalvando que esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP., em 05 de março de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JVR0-9IUS-758I-AAKD